

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA**

Apresentação: 07/08/2023 16:51:00.000 - Mesa

REP n.16/2023

O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, II e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do Deputado **Dionilso Mateus Marcon (PT/RS)**, brasileiro, casado, com endereço institucional no Anexo III, da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 119, Brasília/DF, CEP 70160-900, telefone: (61) 3215-5119, e-mail: dep.marcon@camara.leg.br, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões que passa a expor.

CONTEXTO FÁTICO

Arquivado em 07/08/2023 16:51:00.000

Ass: [assinatura]

Ass: [assinatura]

Ass: [assinatura]

Ass: [assinatura]

Ass: [assinatura]

Ass: [assinatura]

Ass: [assinatura]

Ass: [assinatura]

Ass: [assinatura]

Ass: [assinatura]

Ass: [assinatura]

Ass: [assinatura]

Secretaria-Geral da Mesa do Congresso Nacional

CD233226366000 ExEdit

As ações do Deputado Dionilso Mateus Marcon, durante a Reunião do dia 19/04/2023, que tinha por objeto discussão acerca de proposições legislativas na Comissão de Trabalho – CTRAB, merecem ser apuradas por este Conselho, haja vista os malefícios que ultrapassam a honra do Deputado Eduardo Bolsonaro, alvo principal, desrespeitando todos os preceitos determinados na Constituição Federal, Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Código de Ética e de Decoro Parlamentar, também desta Casa.

Conforme é possível de se verificar na gravação de áudio da Reunião da Comissão, acessado em 12/06/2023, disponível no link <https://imagem.camara.leg.br/internet/audio/exibeaudio.asp?codGravacao=560376&hrInicio=2023,4,19,13,09,58&hrFim=2023,4,19,13,13,58>, no período de 01:18 até 03:07 da transmissão da sessão, dia 19/04/2023, enquanto a reunião acontecia de forma pacífica e calma, o Deputado Eduardo Bolsonaro relata as provocações recebidas pelo Representado e vai em defesa da honra de seu pai: ***“... Olha o nível de provocação! Olha o nível de provocação. Dar uma facada no seu bucho eu quero ver o que o Sr. vai fazer! Seu Zé! Respeita o mínimo do debate! Opinião política facada? Fake? Vai te catar, rapaz! Cresça! Vire homem! O mínimo de ética nessa comissão aqui! Eu não estou fazendo nem metade do que vocês fazem! Presta atenção! Respeita Deputado! (...) Facada fake, presta atenção! Meu pai quase morreu nessa facada! (...) Vou me acalmar e já retorno. (...)”***, momento em que o Presidente da Comissão interrompe a reunião.

Ainda na mesma sessão, conforme é possível de se verificar na gravação da Reunião da Comissão, disponível no canal da TV Câmara no Youtube¹, no período de 00:35 até 03:00 da transmissão da sessão, posteriormente ao primeiro episódio lamentável na Comissão, o Representado voltou a externar sua raiva, ironia, sarcasmo e desrespeito ao dizer o seguinte: ***“(...) Minha divergência aqui é política. (...) Mas, que é estranho esse negócio é estranho. Não só para o Marcon, inclusive para a Polícia Federal. (...) Segundo lugar, tem que vir com proteção nessa Comissão se discutir trabalho onde a gente tem que discutir fortemente o trabalho escravo, geração de emprego, direito dos trabalhadores como essa Subcomissão. O cara está totalmente***

¹ Vídeo acessado dia 12/06/2023 no seguinte link: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/67539?a=560376&t=1681921659917&trechosOrador=mar>.

desequilibrado, um perigo. É um perigo. É um perigo. (...) Homofóbico que é. (...)”.

VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. PERDA DO MANDATO.

É flagrante que o cenário de agressões antiéticas e criminosas, que o Representado deu causa, deve-se ser coibido por este Conselho, pois, não se pode admitir que o debate político e o embate de voto sirvam de pretexto para ofender a moral e a honra de parlamentares que simplesmente exerceram suas funções constitucionais e regimentais.

A imputação de injúria (*Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*²) fere gravemente a honra e reputação do Deputado Eduardo Bolsonaro ao dizerem que a facada que quase ocasionou a morte de seu pai (ex-Presidente Jair Bolsonaro) foi *fake*, alvo do impropério destilado pelo Representado. Não se pode admitir tal conduta.

Não se pode olvidar que a honra e a reputação que o parlamentar é revestido advém da respeitabilidade que esta Instituição possui, assim, qualquer ataque a honra de um parlamentar, sobretudo quando se busca ofender a honra, é diretamente direcionado a Câmara dos Deputados.

Conforme artigo 3º, II e VII³, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, é dever fundamental de todos os Deputados **tratar com respeito os colegas**.

² Artigo 140 do Código Penal Brasileiro.

³ Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

No mesmo sentido, o artigo 5º, I, II, III e X⁴ do Código de Ética determina que atenta contra o decoro parlamentar perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados, praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa e praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados.

Vale esclarecer que, como entende esta Casa, o “decoro parlamentar” representa a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade e que se encontrem elencadas no diploma pertinente.

A necessidade do decoro parlamentar está relacionada à manutenção da credibilidade e legitimidade das instituições parlamentares. Quando os parlamentares agem de forma inadequada ou antiética, isso pode comprometer a confiança da população na democracia e nas decisões tomadas pelos representantes eleitos.

Isso decorre justamente do entendimento que o exercício do mandato, enquanto voltado ao atendimento do interesse público, não é compatível com ações não escorreitas ou desrespeitosas.

Nesse sentido, a atuação do Representado não apenas viola diretamente a honra de outro parlamentar, como a própria respeitabilidade e credibilidade desta

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

⁴ Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Casa Legislativa ao imputar a pecha de “mentiroso” ao ex-Presidente Jair Bolsonaro, pai do Deputado Eduardo Bolsonaro, conforme o previsto no artigo 140 do Código Penal (crime de injúria), que saiu em defesa da honra de seu pai.

Vale dizer que a imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da CRFB/88⁵ e no artigo 231, § 1º, do RICD⁶, que garante a inviolabilidade de Deputados e Senadores não representa chancela para o cometimento de crimes e abusos dentro desta Casa Legislativa.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a este respeito:

VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVOLABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA “IN OFFICIO” E PRÁTICA “PROPTER OFFICIUM”. RECURSO IMPROVIDO.

Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, §1). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa – Inq. 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto (Pleno) - STF, AI 631276, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01/02/2011, DJe 15/02/2011.

O limite à tal garantia existe e deve ser aferido pela própria Câmara dos Deputados, a quem cabe, com fundamento no artigo 21-E e no artigo 240, § 1º, ambos do RICD, decidir sobre condutas indecorosas que mereçam as penalidades cabíveis.

O Parlamento é a casa do debate, porém a moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88) impõe um debate respeitoso e cordial. Tanto é assim que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu como hipótese de perda do

⁵ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

⁶ Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

mandato procedimento declarado como incompatível com o decoro parlamentar (artigo 55, II).

Ora, é cediço que uma norma constitucional imunizante apenas pode ser excepcionada se outra norma de mesma estatura assim o prever. Desse modo, a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos não abrange a quebra do decoro parlamentar (artigo 53, caput, c/c artigo 55, II, ambos da Carta da República de 1988).

Ter opiniões e externá-las é garantido, mas, o xingamento e a atribuição de "mentiroso" ao ex-Presidente Jair Bolsonaro, pai do Deputado Eduardo Bolsonaro, conforme o previsto no artigo 140 do Código Penal (crime de injúria), é desrespeitar não apenas o ofendido, mas a própria Câmara dos Deputados.

Ademais, a atuação do Deputado, em especial na busca pela criminalização dos demais parlamentares e da instituição que são parte, representa claro abuso da prerrogativa constitucional de imunidade de opiniões e palavras (artigo 55, § 1º, da CRFB/88 c/c artigo 3º, II e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

Portanto, fica evidenciada a quebra de decoro parlamentar por parte do Representado, Deputado Dionilso Mateus Marcon (PT/RS).

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- c) O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis.
- d) A produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte à presente cópia do vídeo da reunião da Reunião na Comissão de Trabalho do dia 19/04/2023, no qual o Deputado Representado defere a referida ofensa.

- e) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação ao artigo 3º, II e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento,

Brasília/DF, 20 de junho de 2023.

Valdemar Costa Neto

Presidente do PL